



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.001961/2005-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.987 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente PIERP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2004

VALOR. RETENÇÃO A MAIOR. RESTITUIÇÃO.

A restituição de contribuição retida a maior por órgão da administração federal direta e indireta depende da comprovação de que o valor retido foi realmente superior ao devido.

PAGAMENTO. DUPLICIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A restituição de tributo pago em duplicidade depende da comprovação de que o valor foi realmente pago em dobro, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-008.987 - 3ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.001961/2005-16

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

Trata-se de **manifestação inconformidade contra despacho decisório que indeferiu o Pedido de Ressarcimento (PER)** às fls. 02, protocolado em 14/7/2005, **decorrente da retenção da contribuição sobre o faturamento do mês de dezembro de 2004**, efetuada em janeiro de 2005, pela empresa pública federal Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial (CBEE), em valor superior ao efetivamente devido pelo contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Ribeirão Preto, SP, indeferiu o pedido **sob o fundamento de que "não restou comprovado nos autos, a ocorrência de retenção da contribuição em valor superior ao devido, e por conseguinte, o direito da empresa à restituição pretendida"**, conforme Informação Fiscal às fls. 146/148 (fls. 144/146) e Despacho Decisório às fls. 149 (fls. 147).

Inconformado com aquele despacho, o interessado apresentou **manifestação de inconformidade** às fls. 158/163 (fls. 155/160), insistindo no deferimento do seu pedido, alegando, em síntese, que encerrou o contrato de fornecimento de energia para a CBEE no ano de 2004 e que, a partir de janeiro de 2005, passou a auferir receitas apenas de aplicações financeiras; com relação à receita de dezembro de 2004 cujo pagamento ocorreu em janeiro de 2005, houve retenção da contribuição pela fonte pagadora o que gerou direito à restituição do valor retido, tendo em vista que, além da retenção, **houve também pagamento do mesmo tributo, conforme provam os documentos que anexou** (DARF, Razão Analítico e planilha de fls. 203).

Em 25/06/2015, a DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Intimado da decisão, em 29/09/2016, consoante Aviso de Recebimento constante dos autos, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário em 28/10/2016, consoante Termo de solicitação de juntada de documentos, no qual defende que o entendimento da DRJ, *de que o interessado não apresentou documentos contábeis demonstrando e comprovando a certeza e liquidez do indébito e/ou que permitissem apurá-lo*, não condiz com a realidade. Afirma que não se discute nesse processo a retenção da COFINS, posto que tal atuação é prevista nas Lei nº 9.430/96 e nº 10.833/2003. Diz que os documentos juntados à manifestação de inconformidade eram provas robustas do crédito gerado nos anos anteriores de 2002 e 2003, que permitiram a compensação efetivada no pagamento dos tributos gerados no ano de 2004, e que como houve retenção por parte da CBEE em janeiro de 2005, faz jus a requerente à restituição dos valores, já que recolhidos em duplicidade. Invoca o princípio da legalidade e o art. 29 do Decreto 7574/2011 para impor à Receita Federal o dever de obtenção dos documentos ou cópias, de ofício, quando registrados na própria administração responsável pelo processo ou mesmo em outro órgão administrativo. E ainda os princípios da moralidade, eficiência e verdade material.

Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para que seja restituído e/ou ressarcido a importância da COFINS recolhida em duplicidade, via compensação e retenção.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Em preliminar, forçoso atentar para o fato de que a recorrente vem mudando a causa de pedir a cada momento em que tem oportunidade para se manifestar.

Como bem observou a decisão recorrida:

No pedido de restituição, a motivação alegada pelo interessado foi retenção de valor a maior que o devido. Já na manifestação de inconformidade, pagamento indevido, pelo fato de o valor ter sido retido e ao mesmo tempo recolhido por ele, ou seja, teria havido duplicidade de pagamento para o mesmo débito.

No recurso voluntário, diz que *como houve compensação efetivada no pagamento dos tributos gerados no ano de 2004, e ainda retenção por parte da CBEE em janeiro de 2005, faz jus a requerente à restituição dos valores, já que recolhidos em duplicidade.*

Ora, o pedido da demanda tem que guardar conexão com a causa de pedir originariamente, sob pena de ofensa grave ao contraditório e inaugurar a cada fase processual um novo processo.

A alteração da causa de pedir não é admitida após a ciência do despacho decisório, em virtude da estabilização da lide. Ainda que o processo administrativo admita um informalismo maior que o processo judicial, é necessário precisar os fatos sobre os quais se funda o pedido desde o início, pois a causa de pedir é um dos elementos essenciais do processo, e a possibilidade de alteração levaria a uma demanda infinita.

Nessa moldura, entendo essa inovação na causa de pedir como alegação nova, não apresentada em primeiro grau, e portanto preclusa, não merecendo ser conhecida, sob pena de supressão de instância.

Ato seguido, entendo por ratificar as razões de fato e de direito declinadas pela decisão recorrida, nos termos do art. 57, § 3º, do Anexo II do RICARF:

Ao contrário do alegado pelo interessado, em seu pedido de restituição, as cópias das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) às fls. 97 (fls. 95) e fls. 98 (fls. 96), emitidas pela CBEE, provam que a retenção da Cofins sobre a receita de dezembro de 2004, efetuada em janeiro de 2005, está correta. Segundo consta daquelas declarações, naquele mês, foram pagos ao interessado receitas de R\$2.778.604,20 e retidos, a título de imposto (tributos), o valor de R\$162.548,35, assim distribuídos: R\$33.343,35 de IRRF; R\$27.786,04 de CSLL; R\$18.060,73 de PIS; e, R\$83.358,13 de Cofins (3,0 % s/ receita).

Assim, não há que se falar em retenção de valor a maior que o devido.

Já em relação a um possível recolhimento em duplicidade, para a competência de janeiro de 2005, pelo fato de o interessado não ter levado em conta a retenção efetuada pela CBEE, nenhum demonstrativo foi apresentado para comprovar o recolhimento duplicado.

Conforme já informado e demonstrado anteriormente, os documentos apresentados, Razão Analítica às fls. 198/202 e a planilha das arrecadações (DARF) às fls. 189/197 (fls. 185/193) são de fatos geradores ocorridos em períodos de competência diferentes do período objeto do pedido de restituição em discussão. Aqueles documentos abrangem as competências mensais dos anos calendários de 2002 e 2003 enquanto o pedido de restituição se refere à competência de dezembro de 2004 cuja contribuição foi paga/retida em janeiro de 2005.

Também, o demonstrativo às fls. 145 (fls. 143), parte integrante do despacho decisório, e não impugnado pelo interessado, comprova que durante o ano calendário de 2004 e na competência de janeiro de 2005, não houve retenções indevidas.

Como o interessado não apresentou documento contábil, Livro Razão contendo as escriturações das receitas operacionais auferidas em dezembro de 2004 e janeiro de 2005, da contribuição apurada para aquelas competências, do valor da retenção, bem como os DARF correspondentes aos recolhimentos efetuados pela CBEE e pelo próprio interessado da contribuição apurada para aquelas mesmas competências, não há como comprovar o alegado pagamento em duplicidade nem a maior.

Nos pedidos de restituição/compensação, o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro pleiteado é do requerente e não do Fisco.

Ante o exposto, voto por **conhecer parcialmente** do recurso voluntário; e na parte conhecida, **negar provimento** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado